

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000664/95-51
Recurso nº. : 11.583
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : PERPÉTUA DO SOCORRO MENDES LOPES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.553

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO – Como nos termos da Instrução Normativa Nº. 46/97 os rendimentos não informados na declaração serão computados na base de cálculo anual do tributo, anula-se a decisão que obriga o Contribuinte ao recolhimento do Carnê Leão.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERPÉTUA DO SOCORRO MENDES LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000664/95-51
Acórdão nº : 106-09.553
Recurso nº. : 11.583
Recorrente : PERPÉTUA DO SOCORRO MENDES LOPES

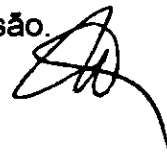
RELATÓRIO

Contra **PERPÉTUA DO SOCORRO MENDES LOPES**, já identificada às fls. 15 dos presentes autos, foi emitida a Notificação de fls. 04, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total equivalente a 4.414,74 UFIR, referente ao Exercício de 1.992/91, por apuração de omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza, em decorrência de aquisição de um veículo marca FORD, modelo Pampa 1.991, sem o devido respaldo nos rendimentos declarados.

Ficou evidenciada com a compra do mencionado carro no valor de CR\$ 2.500.000,00 - segundo a AFTN autuante - a existência de renda mensalmente auferida e não declarada, obrigando a autuada ao recolhimento do Carnê-Leão.

Por não concordar com o que lhe foi cobrado, a Interessada impugnou a notificação às fls. 15, argumentando, tão-somente, que é uma pessoa pobre, solteira, com dois filhos para criar, e que, inocentemente, cedeu seu nome para que **“uma das pessoas de seu círculo de amizade comprasse o veículo”**. Anexa, às fls. 17, o documento de propriedade e transferência do carro para Atanael Januário de Brito.

A autoridade monocrática não acatou a alegação impugnatória e prolatou a Decisão Nº. 1155/96, de fls. 24, cuja ementa leio em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000664/95-51
Acórdão nº : 106-09.553

Afirma ainda o julgador singular que foi determinada a realização de diligência junto à empresa vendedora do carro - a NORAUTO LTDA. - e o resultado em nada corroborou para a comprovação da veracidade das razões apresentadas pela Impugnante. A firma diligenciada apenas informou, conforme Relatório de fls. 20, que a aquisição do veículo foi feita à vista, constando o nome da Interessada na Nota Fiscal como adquirente.

A Contribuinte, ainda irresignada, retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 29, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera suas ponderações impugnatórias, dizendo, também, que o carro foi adquirido para o Sr. Atanael Januário de Brito, CPF Nº. 017.233.675-91 e que foi usada de má-fé. Junta novamente aos autos, às fls. 31, o documento de propriedade e transferência do veículo.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000664/95-51
Acórdão nº : 106-09.553

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso é tempestivo e apresentado nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Embora ainda não comprovado, parece evidente que a Autuada foi usada de má-fé por terceiros que se diziam seus amigos, para a aquisição de um carro.

Segundo a decisão recorrida, no entanto, como teria ficado evidenciada a existência de renda mensalmente auferida e não declarada, estaria a Contribuinte obrigada ao recolhimento do Carnê-Leão, o que viria contrariar a Instrução Normativa N. 046, de 13 de maio de 1.997. Em seu item I, letra "a", a IN 046/97 informa que serão computados na determinação da base de cálculo anual e não mensal do tributo os rendimentos não informados na declaração.

Assim, em virtude de haver sido descumprida uma Norma Complementar editada pela Secretaria da Receita Federal, meu VOTO é no sentido de DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

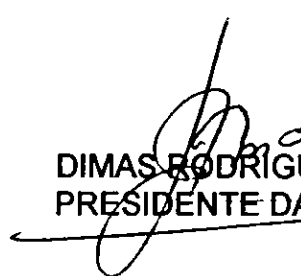
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000664/95-51
Acórdão nº : 106-09.553

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 JAN 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

12.8.1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL